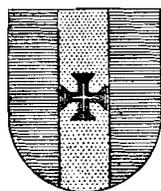


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 8

Quinta-feira, 15 de Março de 1984

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com algumas modificações, o Decreto-Lei n.º 274/82 de 14 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/83, de 2 de Fevereiro, que estabelece o regime de trasladação, remoção e incineração dos restos mortais de cidadãos.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/M:

Proíbe, a partir de 1 de Janeiro de 1985, a extracção de areia, gravilha, burgau e demais materiais inertes similares no leito das águas do mar.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 238/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 3, necessária à «Obra de esforço de repovoamento florestal da ilha do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura do auto, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Resolução n.º 239/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação de uma parcela de terreno do prédio urbano denominado «Chalet Vicente» localizado no sítio da Casa Branca, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, necessário à «Obra de correcção e alargamento da ER 101, entre o edifício denominado «Navio Azul e a Travessa do Valente, no sítio da Ajuda, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal» e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 240/84:

Autoriza a Caixa Económica do Funchal a abrir, uma Dependência Urbana na periferia do Mercado dos Lavradores.

#### Resolução n.º 241/84:

Resolve que a terminologia a ser adaptada pela Administração Pública quando referindo a Quinta Vigia, será a de «Presidência do Governo».

#### Resolução n.º 242/84:

Concede o aval à firma William Hinton & Sons, Lda., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 000 000\$00, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

#### Resolução n.º 243/84:

Confere ao Secretário Regional do Comércio e Transportes plenos poderes para representar a Região na assembleia Geral da Sociedade comercial «Cimentos Madeira, Lda.».

#### Resolução n.º 244/84:

Aplica à Administração Regional da Madeira a «resolução» do Conselho de Ministros que procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro, revogando a «resolução» do Governo Regional n.º 666/82.

#### Resolução n.º 245/84:

Concede um subsídio de 20 000 000\$00 à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

#### Resolução n.º 246/84:

Atribui ao técnico superior principal José Manuel Correia Fernandes Fonseca, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas com efeitos a partir de Fevereiro de 1984, a casa de função n.º 19, do Bairro da Ajuda visto encontrar-se devoluta.

#### Resolução n.º 247/84:

Adquire atendendo ao valor cultural que se reveste para a Região o espólio de «Perestrelo Fotógrafo» que passará a figurar no «Museu de Fotografia».

#### Resolução n.º 248/84:

Apoia em 1200 contos a participação da Madeira no Festival Mundial de Folclore a ter lugar em França.

#### Resolução n.º 249/84:

Actualiza a remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço do Governo Regional, incluindo os fundos e institutos públicos personalizados inseridos na estrutura ou sob tutela do Governo.

#### Resolução n.º 250/84:

Aprova o projecto de Portaria dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social que determina em

relação à Região Autónoma da Madeira que os valores fixados no quadro I (classe de fogos) da portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro sejam acrescidos em 40%.

**Resolução n.º 251/84:**

Autoriza a celebração do contrato adicional com a firma Lourenço, Simões e Reis, Lda., referente às obras do Hospício Imperatriz D. Amélia.

**Resolução n.º 252/84:**

Procede ao ajuste directo da construção das infraestruturas de apoio ao Parque de campismo do Porto Santo com a firma Ortécnica—Organização Técnica de Construção, Lda..

**Resolução n.º 253/84:**

Concede ao Clube Sport Marítimo um subsídio de 50 contos destinado à comparticipação nas despesas com a deslocação dos seus nadadores e técnicos acompanhantes ao continente a fim de participar no Campeonato de Portugal de Clubes em natação.

**Resolução n.º 254/84:**

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 33 e 35 necessárias à «Obra de correcção e alargamento da ER n.º 215 (Estrada Monumental), localizados nos sítios da Ajuda (Ponta da Cruz), e Piornais, freguesia de São Martinho concelho do Funchal e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 255/84:**

Concede um subsídio em espécie no valor global de 1 600 000\$00 à empresa Agostinho de Sousa & Camacho, Lda., no âmbito do apoio às pequenas e médias empresas industriais.

**Resolução n.º 256/84:**

Atribui a algumas Câmaras Municipais e Juntas de freguesia a quantia global de 424 050 contos para Investimentos do Plano.

**Resolução n.º 257/84:**

Concede o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P. para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 22 000 000\$00, incumbindo o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

**Portaria n.º 15/84:**

Revoga a portaria n.º 159/84, de 22 de Dezembro.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO  
SOCIAL**

**Despacho Conjunto**

Regulamento dos concursos para lugares de acesso dos quadros de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

**Despacho Normativo 3/84**

Fixa o preço do tabaco da marca «SG Export» produzido no Continente.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO  
E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 14/84:**

Rectifica a portaria n.º 3/84, de 19 de Janeiro referente a taxas portuárias.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/M**

de 14 de Março

**Trasladação de cadáveres**

O Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, dispõe, no seu artigo 39.º, que o respectivo âmbito de aplicação pode ser tornado extensivo à Região Autónoma da Madeira.

Assim, e reconhecendo validade regional ao novo regime de trasladação, remoção e enterramento de cadáveres instituído por aquele diploma:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/83, de 2 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º — As referências à autoridade sanitária têm-se como feitas às entidades que, em cada município, estão legalmente incumbidas de exercer as funções de delegado ou subdelegado de saúde.

Artigo 3.º — Para o licenciamento da cremação ou incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos no estrangeiro são competentes:

a) O comandante regional da Polícia de Segurança Pública, como autoridade policial;

b) O director regional de Saúde Pública, como autoridade sanitária.

Artigo 4.º — A autorização mencionada na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º é concedida, mediante parecer favorável das entidades aí referidas, por portaria do Presidente do Governo Regional.

Artigo 5.º — O reconhecimento da existência nos cemitérios das condições técnicas adequadas à cremação ou incineração de cadáveres será feito por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Artigo 6.º — O auto de notícia a que alude o n.º 2 do artigo 7.º, o livre-trânsito mortuário, o atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e a autorização para a cremação ou incineração de restos mortais serão emitidos de conformidade com os modelos previstos no artigo 33.º, devidamente adaptados.

Artigo 7.º — O âmbito territorial definido pelo artigo 38.º considera-se como abrangendo a Região Autónoma da Madeira, bem como a trasladação dos restos mortais de cidadãos falecidos na Região e cuja inumação tenha lugar no continente ou dos cidadãos falecidos no continente cuja inumação tenha lugar na Região.

Artigo 8.º — 1 — Na área da Região compete à autoridade judicial competente, depois de ouvidas as autoridades policiais, designar a entidade que procederá à remoção dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida fora dos domicílios, bem como do lugar para onde deve ser feita.

2 — Igual competência lhe é reconhecida nos casos em que os restos mortais de cidadãos sejam encontrados sem vida dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.

Artigo 9.º — As entidades policiais, sempre que solicitadas a transportar cidadãos supostamente já cadáveres, deverão, não obstante tal suposição, conduzi-los com a maior brevidade aos serviços de urgência do hospital ou centro de saúde mais próximo, a fim de aí o médico de serviço constatar, se for caso disso, a morte clínica dos referidos cidadãos, sem prejuízo de a passagem do respectivo registo de óbito dever ser efectuada pelas entidades competentes nos termos da lei geral.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/84/M

de 14 de Março

#### Proibição de extracção de inertes no leito marítimo do arquipélago da Madeira

Pelo Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto, foi condicionada a extracção de areia na faixa entre a linha da beira-mar das águas vivas equinociais e o limite das margens das águas do mar, bem como, para além desta faixa, na compreendida entre a margem das águas do mar e uma linha paralela ao seu limite interior e dele afastado 1 km.

A Região Autónoma da Madeira, dados os seus condicionalismos geográficos, é particularmente sensível à estabilidade da sua faixa costeira e, concomitantemente, do leito do mar que lhe serve de apoio natural. De facto, as características particulares da sua plataforma marítima, com profundidades e declives elevados, mesmo junto à costa, obrigam ao estabelecimento de medidas de protecção suficientemente cautelosas com vista à recuperação inadiável do meio físico. A não ser assim, poderá comprometer-se também e definitivamente os equilíbrios biológico e ecológico, com todas as consequências que daí advirão para as outras gerações. Aliás, já em certas zonas da ilha da Madeira se verificam acentuados desequilíbrios do meio ambiente junto à costa, que põem em perigo vidas e haveres das populações locais.

Assim, nos termos das alíneas a) e m) do artigo 229.º e do artigo 234.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1985, a extracção de areia, gravilha, burgau e demais materiais inertes similares no leito das águas do mar (tal como é definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro) relativo ao arquipélago da Madeira e até ao limite da zona económica exclusiva portuguesa correspondente a esta Região Autónoma, definida nos

termos da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, bem como dos acordos e tratados internacionais sobre a matéria de que Portugal seja ou venha a ser parte, e sem prejuízo destes.

Art. 2.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 100 000\$ a 200 000\$. Sendo o infractor pessoa colectiva, a coima aplicável poderá elevar-se até ao montante máximo de 3 000 000\$, em caso de dolo.

2 — A tentativa será sempre punida com coima até 50 000\$.

3 — A cumplicidade e o encobrimento serão puníveis com coima correspondente a metade da aplicável aos autores.

4 — Até que se mostre estar findo o processo a instaurar pelo facto da contra-ordenação e paga a coima a que eventualmente haja lugar, aplicar-se-á o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 3.º — O regime do Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto, abrange, na Região Autónoma da Madeira, não só a extracção de areia na faixa litoral ou em formações cativas como a dos demais materiais inertes referidos no artigo 1.º do presente diploma, seja qual for a sua situação, e a sua infracção é punida nos mesmos termos do artigo 2.º.

Art. 4.º — A autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto, é, na Região Autónoma da Madeira, da competência do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 5.º — Compete às autoridades marítimas, portuárias, policiais, às câmaras municipais e aos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Transportes a fiscalização das infracções ao presente diploma, que levantarão os correspondentes autos de notícia e os remeterão à Capitania do Porto do Funchal ou à Direcção Regional do Comércio e Indústria, consoante a infracção se verifique no domínio público marítimo ou fora deste, para decisão.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 238/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 3, necessária à «Obra de esforço de repovoamento florestal da Ilha do Porto Santo», em que são expropriados os Herdeiros de Manuel Clemente de Castro;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### Resolução n.º 239/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação de uma parcela de terreno do prédio urbano denominado «Chalet Vicente», localizado no Sítio da Casa Branca, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, necessário à «Obra de correcção e alargamento da E.R. 101, entre o edifício denominado «Navio Azul» e a Travessa do Valente, no Sítio da Ajuda, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal», em que são expropriados Laurentino de Freitas e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 240/84**

Ouvido o Banco de Portugal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu autorizar a Caixa Económica do Funchal a abrir uma Dependência Urbana na periferia do Mercado dos Lavradores.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 241/84**

Considerando que a Quinta Vigia não se destinará a residência do Presidente do Governo, o qual não abdica de viver na sua residência privada, mas que estará apenas consignada à instalação de serviços públicos e a actos de representação oficial em nome da Região Autónoma, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu, que a terminologia a ser adaptada pela Administração Pública quando referindo a Quinta Vigia, será a de «Presidência do Governo».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 242/84**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à firma William Hinton & Sons, Ld.ª, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 000 000\$00, junto do Banco Nacional Ultramarino, com vencimento aos 28 dias de Junho de 1984, destinada a satisfazer o pagamento de encargos com a laboração do ano transacto.

A presente livrança constitui a reforma parcial de uma anterior no valor de 30 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1070/83, tomada em 15 de Dezembro, e vencida aos 29 dias de Fevereiro de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1070/83.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional

do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — O Banco Nacional Ultramarino

Mutuário — A Empresa William Hinton & Sons, Lda.;

Capital Mutuado — 20 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças;

Titulação — Livrança;

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente);

Prazo — 120 dias

Data de consolidação — 1 de Março de 1984.

Outras condições — As normalmente exigidas para operações do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 243/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Conferir ao Secretário Regional do Comércio e Transportes, Doutor Miguel José Luís de Sousa, plenos poderes para representar a Região Autónoma da Madeira na assembleia geral da sociedade comercial «Cimentos Madeira, Ld.ª», e, bem assim, exercer os demais poderes e direitos que para a Região resultam da sua participação na referida sociedade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 244/84**

Considerando que através da «Resolução» do Conselho de Ministros n.º 11-A/84, publicada no Diário da República I Série, n.º 43, em 20.2.1984, se procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro;

Considerando que há mister, adaptar à Administração Regional Autónoma, a mencionada tabela;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

1 — Aplicar à Administração Regional da Madeira, com as necessárias acomodações aos cargos, categorias e letras de vencimento, a «Resolução» do Conselho de Ministros 11-A/84, publicada no Diário da República I Série, n.º 43, em 20 de Fevereiro de 1984;

2 — No âmbito de aplicação à Região Autónoma estão compreendidos para além dos membros do Governo Regional, e pessoal dos seus Gabinetes, os cargos dirigentes e demais funcionários do Governo Regional, e ainda os integrados nos Institutos Públicos e fundos públicos personalizados;

3 — A nova tabela de ajudas de custo será aplicada, a partir de 1 de Janeiro de 1984.

4 — Fica revogada a «Resolução» do Governo Regional n.º 666/82, publicada no «Jornal Oficial» da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 25, de 2 de Setembro de 1982.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 245/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Conceder um subsídio de 20 000 000\$00 à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Esta verba sai pelo capítulo 50, divisão 08, subdivisão 00, código 71.09 da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 246/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Encontrando-se devoluta a casa de função n.º 19, do Bairro da Ajuda, concedida a Luís Pereira de Almeida, através da Resolução n.º 330/81, de 25 de Junho, é a mesma atribuída ao técnico superior principal José Manuel Correia Fernandes

Fonseca, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, com efeitos a partir de Fevereiro de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 247/84**

Dado o grande valor cultural que se reveste para a Região, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984 resolveu adquirir por 10 000 contos o espólio de «Perestrellos Fotografado» que passará a figurar no «Museu de Fotografia».

O espólio a adquirir consta nomeadamente de maquinaria e arquivo fotográfico, onde estão registados os maiores acontecimentos vividos na Região e as visitas realizadas à Madeira por altas personalidades nacionais e internacionais, ligadas ao mundo da política, do cinema, da cultura, etc.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 248/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Apoiar em 1 200 contos a participação da Madeira no Festival Mundial de Folclore, que terá lugar em França, este ano.

A representação madeirense é constituída pelo Grupo Folclórico da Camacha e da Boa Nova.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 249/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Actualizar a remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço do Governo Regional, incluindo os fundos e institutos públicos personalizados inseridos na estrutura ou sob a tutela do Governo, para a letra U, da tabela de vencimentos da função pública, sem prejuízo dos salários correntes da Região, quando superiores.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 250/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Aprovar o projecto de Portaria dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, que estabelece, relativamente à Região Autónoma da Madeira, que os valores fixados no quadro I (classes de fogos) da Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, sejam acrescidos duma percentagem de 40% nos termos do quadro anexo, que se considera parte integrante desta Resolução.

## QUADRO I

**Classes de fogos**

Classes de fogos	Valor máximo da habitação (em contos) segundo a avaliação da instituição de crédito
A . . . . .	Até 3920
B . . . . .	De 3921 a 5600
C . . . . .	De 5601 a 7000
D . . . . .	Superior a 7001

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 251/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato adicional com a firma Lourenço, Simões e Reis, Lda., referente às obras do Hospício Imperatriz D. Amélia, pelo valor de quinze milhões de escudos (15 000 000\$00).

Presidência do Governo Regional, — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 252/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

Proceder ao ajuste directo da construção das infraestruturas de apoio ao Parque de Campismo do Porto Santo com a firma Ortécnica — Organiza-

ção Técnica de Construções, Lda., pelo valor de 13 936 956\$00, de forma a permitir a utilização do parque de campismo já no início da época balnear na Ilha do Porto Santo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 253/84**

Considerando os resultados obtidos pelo Club Sport Marítimo na fase regional do Campeonato de Portugal de Clubes — que lhe permitirão disputar a fase final entre os 10 melhores clubes de natação do país — o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu conceder ao Club Sport Marítimo um subsídio de 50 contos destinado à comparticipação nas despesas com a deslocação dos seus nadadores e técnicos acompanhantes ao Continente, a fim de tomarem parte na já mencionada competição colectiva nacional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 254/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 33 e 35 necessárias à «obra de correcção e alargamento da E. R. n.º 215 (Estrada Monumental), localizada nos sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Piornais, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal», em que são expropriados José dos Ramos e consorte D. Maria da Conceição;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 255/84**

No âmbito do apoio às pequenas e médias empresas industriais, e tendo em conta o interesse que o empreendimento em vias de acabamento detem no parque industrial desta região, o Conselho

do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

1. Conceder um subsídio em espécie no valor global de 1 600 000\$00 à empresa Agostinho de Sousa & Camacho, Lda., destinados ao empreendimento da Cancela, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz.

2. Incumbir a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à satisfação do material (brita e cimento) à referida empresa e empreendimento, através do Parque de Material desta Secretaria e até ao valor fixado no n.º 1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 256/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu:

1. Atribuir para Investimentos do Plano das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia abaixo indicadas a quantia global de 424 050 contos, distribuído da forma que se segue:

Câmaras Municipais:

Câmara Municipal da Ponta do Sol — 55 000 contos.

Câmara Municipal da Ribeira Brava — 15 000 contos.

Câmara Municipal do Funchal — 145 000 contos.

Câmara Municipal de Machico — 70 000 contos.

Câmara Municipal de Santana — 25 000 contos.

Câmara Municipal de Santa Cruz — 11 500 contos.

Câmara Municipal de S. Vicente — 30 000 contos.

Câmara Municipal do Porto Moniz — 22 000 contos.

Câmara Municipal da Calheta — 20 000 contos.

Câmara Municipal de Câmara de Lobos — 4 000 contos.

Sub-total — 397 500 contos.

Juntas de Freguesia:

Junta de Freguesia de S. Martinho — 3 000 contos.

Junta de Freguesia de S. Gonçalo — 3 000 contos.

Junta de Freguesia de Santo António — 3 000 contos.

Junta de Freguesia de Santa Maria Maior — 2 000 contos.

Junta de Freguesia de S. Pedro — 3 500 contos.

Junta de Freguesia de S. Roque — 5 000 contos.

Junta de Freguesia da Sé — 1 000 contos.

Junta de Freguesia do Monte — 3 050 contos.

Junta de Freguesia do Imaculado Coração de Maria — 3 000 contos.

Sub-total — 26 550 contos.

Total — 424 050 contos.

2. As verbas têm cabimento na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 08, subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 257/84

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Março de 1984, resolveu conceder o aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 22 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal, com vencimento aos 11 dias de Fevereiro de 1985 e, que se destinou à compra de um grupo electrogéneo de 1 200 Kw, instalado na Central Térmica do Porto Santo.

A presente livrança constitui reforma parcial de uma anterior no valor de 24 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 168/83, tomada em 17 de Fevereiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 11 de Fevereiro de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 168/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Portaria n.º 15/84**

Através da Portaria n.º 159/83, de 22 de Dezembro, foi fixada uma taxa de 30\$00 por litro aos vinhos de mesa engarrafados entrados na Região Autónoma da Madeira, obtendo-se por aplicação daquela taxa as receitas indispensáveis para a reconversão das castas híbridas em castas produtoras de vinho exportável ou aceite pela Comunidade Económica Europeia.

Contudo, dado o êxito conseguido em conversações com o Governo da República, que permitem facultar à Região ajudas de pré-adesão à C. E. E. no sentido de se proceder à reconversão vinícola, entende-se que a taxa de 30\$00 deve ser anulada, pelo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro manda o Governo Regional da Madeira através da Presidência aprovar o seguinte:

1.º — É revogada a Portaria n.º 159/83 de 22 de Dezembro.

2.º — A presente Portaria reporta-se para todos os efeitos jurídicos a partir da entrada em vigor do diploma ora revogado.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 14 de Março de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Despacho Conjunto**

Considerando que o Decreto Regulamentar 10/82/M de 2 de Junho e a Resolução n.º 1107/82, determinam que o preenchimento dos lugares de acesso dos Quadros dos Serviços e organismos públicos sob jurisdição e tutela do Governo Regional será feito por concurso de promoção;

Considerando que importa assim disciplinar a tramitação dos referidos concursos;

Considerando que nos termos do art. 18 n.º 1 do Decreto-Lei 171/82 de 10 de Maio adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto legislativo Regional n.º 5/83/M de 20 de Julho, tal disciplina deverá conter-se em regulamento aprovado por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional competente.

Nestes termos, manda o Presidente do Governo e o Secretário Regional do Equipamento Social aprovar o seguinte:

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO PARA LUGARES DE ACESSO RELATIVOS ÀS CARREIRAS NÃO HORIZONTAIS DOS QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I****Âmbito de aplicação****ARTIGO 1.º****(Âmbito de Aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias de carreiras não horizontais previstas no Quadro de Pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 13/80/M de 25 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional 10/81/M de 30 de Julho.

**CAPÍTULO II****Conteúdos funcionais e requisitos de provimento****SECÇÃO I****Conteúdos funcionais das carreiras e das categorias não insertas em carreiras****ARTIGO 2.º****(Conteúdos funcionais)**

1 — Os conteúdos funcionais das carreiras não horizontais e das categorias não insertas em carreiras, previstas no quadro de pessoal referido no artigo anterior, são os que se definem genericamente nos artigos seguintes.

2 — Às diferentes categorias insertas numa carreira corresponde uma diferente complexidade e autonomia do respectivo conteúdo funcional, aumentando aquelas à medida que se ascende na escala hierárquica.

**ARTIGO 3.º****(Pessoal Técnico Superior)**

1 — Compete, genericamente, aos técnicos superiores:

a) Assessor — prestar assessoria técnica de elevado grau de qualidade e responsabilidade nas áreas de gestão e consultadoria, elaborando pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política e de gestão e parti-

cipando em trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da Administração capaz de integrar vários quadrantes e domínios de actividades;

b) Outras categorias da carreira técnica superior-conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnicos — científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão que interessem à Administração.

2 — As actividades mencionadas no número anterior exercem-se em função dos objectivos prosseguidos pelos respectivos serviços.

#### ARTIGO 4.º

(Pessoal Técnico)

Compete, genericamente, ao pessoal técnico efectuar trabalhos com carácter predominantemente de apoio aos técnicos superiores, na recolha e tratamento de dados, no levantamento de situações e na elaboração de relatórios e pareceres, com vista à realização de estudos ou concepção de projectos e acompanhar a sua execução.

#### ARTIGO 5.º

(Pessoal de Chefia)

Compete, genericamente, a cada uma das categorias de pessoal de chefia:

a) Chefe de Repartição — dirigir, coordenar e orientar as actividades desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente a repartição que tenha por atribuições o desenvolvimento de uma ou de mais áreas de actividades de índole administrativa, nomeadamente de pessoa, património, expediente e arquivos, contabilidade e economato;

b) Chefe de Secção — Orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção Administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato.

#### ARTIGO 6.º

(Pessoal Técnico — Profissional)

Compete, genericamente, a cada uma das categorias de pessoal técnico-profissional:

a) Topógrafo — Executar, sob orientação, as implantações no terreno, das linhas gerais básicas de apoio a projectos de arquitectura e engenharia, assim como, efectuar levantamentos topo-

gráficos destinados ao estudo dos referidos projectos e à elaboração de plantas topográficas.

b) Desenhador Cartógrafo — Executar cartas, mapas ou planos, segundo esboços e especificações recolhidas em levantamentos, segundo convenções estipuladas para todas as escalas, utilizando material e equipamento adequado.

c) Fiscal Técnico de Obras Públicas — Verificar e Vigiar o exacto cumprimento dos contratos de empreitadas de obras públicas bem como do projecto, caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor e ainda efectuar medições de trabalhos.

d) Chefe de Conservação — Determinar, dirigir e fiscalizar o serviço dos cabos de cantoneiros e dos cantoneiros de uma secção de conservação das estradas regionais, como fiscalizar e medir os trabalhos de conservação realizados por administração directa nas Estradas Regionais e as obras a realizar nas suas margens e respectiva zona de jurisdição.

e) Técnico Auxiliar — Executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio ao pessoal técnico superior e técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento de informações;

f) Hidrometrista — Executar a partir de orientação superior, medições de caudais, nos cursos de água e trabalhos de apoio aos técnicos superiores no domínio da Hidráulica tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento de informação;

g) Medidor Orçamentista — Proceder às medições dos projectos desenvolvidos na SRES e efectuar os respectivos orçamentos, podendo subsidiariamente proceder a medições de trabalhos em obras, quer de administração directa quer de empreitada.

h) Chefe de Lanço — Fiscalizar, de acordo com a legislação em vigor e com orientação superior tudo o que se refere a cursos de água designadamente sobre poluição, construções à margem dos mesmos e execução da fiscalização de obras nas margens e seus limites;

i) Calculador — Executar cálculos simples, normalmente em máquinas próprias, e auxiliar o matemático na execução de outros cálculos.

j) Desenhador — executar e ou compor ma-

quetes, desenhos, cartas ou gráficos, relativos à área de actividade dos serviços, a partir de elementos e ou indicações que lhe são fornecidos e seguindo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finas.

## ARTIGO 7.º

(Pessoal Administrativo — Oficial)

Compete, genericamente, ao oficial administrativo, executar a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, património e economato, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal e efectuando cálculo numérico relativos a operação de contabilidade.

## ARTIGO 8.º

(Pessoal Operário)

Compete genericamente a cada uma das categorias do pessoal operário:

a) Encarregado Geral — Coordenar a execução dos trabalhos de acordo com o programa estabelecido, conjugando as necessidades de mão-de-obra, equipamento e matérias-primas e distribuir o trabalho pelos encarregados, supervisionando as suas actividades;

b) Encarregado de Oficinas — Coordenar as actividades desenvolvidas numa oficina, efectuando as requisições de material, distribuindo os trabalhos nas diferentes fases de fabrico, assegurando e controlando a produtividade e a qualidade final dos diferentes produtos e orientar o pessoal na execução, treino e aprendizagem;

c) Encarregado — Coordenar e controlar as actividades desenvolvidas no sector de que é responsável, assegurando a produtividade e eficiência dos serviços prestados e orientando o pessoal subordinado na execução, treino e aprendizagem das diferentes tarefas;

d) Electricista — Instalar, conservar e reparar os circuitos e órgãos eléctricos, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis de derivação, contadores, interruptores e tomadas, segundo esquemas e outras especificações que interpreta;

e) Pedreiro — Construir, revestir ou reparar paredes ou outras partes integrantes de edificações, utilizando materiais diversos, como a pedra

e o tijolo, entre outros, e, manejando ferramentas, tais como colheres, réguas, prumos, esquadros e outros instrumentos;

f) Ferreiro — Forjar martelando manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas.

Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de cozimento tempera ou revenido;

g) Marceneiro — Construir ou reparar móveis e outros objectos em madeira, realizando ainda trabalhos de marcenaria e entalhamento.

h) Mecânico — Detectar as avarias mecânicas, reparar, afinar, montar e desmontar os órgãos de automóveis e outros equipamentos e conjuntos mecânicos, cabendo-lhe ainda a execução de outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

i) Torneiro Mecânico — Operar em torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executando todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Cabe-lhe ainda preparar a máquina e se necessário as ferramentas que utiliza.

j) Serralheiro Mecânico — Executar peças, montar, reparar e conservar vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

l) Soldador — Ligar por processos de soldadura de electro-arco ou oxiacetilénico, os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semi-automáticas procedem à soldadura e ou enchimento.

m) Carpinteiro de Toscos — Construir, montar, desmontar e reparar cofragens em madeira, destinadas à Construção Civil e Obras Públicas.

Executar a construção e ou reparação de estruturas em madeira ou outras construções que não carecem de acabamentos especiais.

n) Asfaltador — Proceder ao aspalhamento manual de asfalto através de mangueira com um bico adequado, na execução de pavimentos betuminosos por regas ou em regas de colagem em outros tipos de pavimento betuminoso.

o) Marteleiro — Proceder ao desmonte de materiais rochosos ou de materiais mais brandos, através de martelos pneumáticos, essencialmente

em pedreiras, valas ou nas diferentes fases de execução de obras de estradas;

p) Serralheiro Civil — Construir e reparar estruturas metálicas ligeiras, a partir da interpretação de desenhos e outras especificações técnicas, efectuando cortes, furos, ligações, soldaduras e outras operações análogas;

q) Canalizador — Cortar, ligar, montar e conservar tubos, acessórios e aparelhos para distribuições de água, depósitos ou instalações sanitárias, bem como efectuar trabalhos de desentupimento e abrir os furos e roços necessários à colocação de condutas;

r) Carpinteiro — Executar, montar, transformar e reparar estruturas e outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas para colar, furar, aparafusar, pregar, afagar, lixar e realizar outras operações afins;

s) Lubrificador — Executar trabalhos de manutenção preventiva das máquinas e viaturas da S.R.E.S., nomeadamente mudanças de filtros e óleos, lubrificação e lavagens;

t) Pintor — Aplicar camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis, rolos e outros dispositivos de pintura, fazendo a preparação das superfícies a pintar.

## SECÇÃO II

### Requisitos de Provimento

#### ARTIGO 9.º

(Requisitos Gerais de Provimento)

1 — São requisitos gerais de provimento:

a) Permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior;

b) Classificação de serviço não inferior a Bom.

2 — A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente, durante dois anos consecutivos, poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea a) do número anterior.

3 — Caso não tenha sido atribuída classificação de serviço nos últimos três anos, poderá a

mesma ser substituída pela avaliação do curriculum referente a esse período.

#### ARTIGO 10.º

(Requisitos Especiais de Provimento)

1 — Constituem requisitos especiais de provimento relativamente a cada uma das categorias previstas no quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social os estabelecidos na respectiva lei orgânica, bem como os fixados no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma pela Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho e nos Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/78 e 10/82/M, respectivamente de 6 de Setembro e de 2 de Junho.

2 — As licenciaturas e os cursos superiores adequados para provimento nas categorias das carreiras técnicas superiores e técnica serão estabelecidos nos despachos que autorizem a abertura dos concursos e constarão expressamente dos respectivos avisos de abertura, tendo em conta as áreas de actividade em que os elementos a recrutar irão exercer funções.

#### ARTIGO 11.º

(Carreiras com Afinidade Funcional)

1 — Sem prejuízo do disposto no art.º anterior, poderão ser opositores aos concursos de acesso os candidatos que, independentemente do quadro, serviço ou organismo onde estejam providos, desempenham tarefas com afinidade funcional às do lugar a prover, a comprovar pelo serviço de origem.

2 — Os candidatos poderão ser opositores a concursos para lugares de acesso:

a) Da mesma categoria, caso em que poderá ser dispensada a prestação de provas se o número de opositores for igual ou inferior ao número de vagas;

b) Da categoria imediatamente superior da mesma carreira;

c) De outra carreira, de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, remunerada por vencimento igual ou imediatamente superior àquele que auferem.

3 — Quanto exista um número de candidatos qualificados do Quadro da Secretaria Regional do Equipamento Social, triplo do número de vagas a prover, poderá, por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, ser limitado a estes a candidatura ao concurso.

## CAPÍTULO III

## Validade e regime geral de tramitação dos concursos

## SECÇÃO I

Dos concursos

## ARTIGO 12.º

(Natureza dos concursos)

1 — Os concursos para preenchimento dos lugares de acesso do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social revestem a natureza de concursos de provimento.

2 — Os métodos de selecção a utilizar relativamente a cada categoria serão os definidos no capítulo IV.

## SECÇÃO II

Dos Júris

## ARTIGO 13.º

(Constituição do Júri)

1 — O júri será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído, por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, anteriormente à publicação do aviso de abertura do concurso, por forma a que possa colaborar na respectiva preparação e trabalhos subsequentes.

2 — O júri terá a seguinte composição:

a) Um presidente, que será sempre um funcionário remunerado por letra igual ou superior à letra E, salvo nos concursos para as carreiras técnicas superiores e técnicas em que será um dirigente com a categoria mínima de chefe de divisão ou equiparada ou um funcionário de categoria não inferior à letra C.

b) Dois vogais de categoria não inferior à do lugar a prover.

3 — O despacho referido no n.º 1 do presente artigo designará igualmente o vogal efectivo que substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos, bem como dois vogais suplentes que substituirão os efectivos em caso de falta ou impedimento destes.

## ARTIGO 14.º

(Funcionamento do Júri)

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas.

3 — As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4 — O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

5 — O júri poderá recorrer a entidades estranhas para a elaboração e correcção de provas de conhecimentos, quando as houver, ou para a preparação e aplicação de exames de natureza psicológica.

## SECÇÃO III

Abertura e prazo de validade dos concursos

## ARTIGO 15.º

(Autorização para abertura do concurso)

Os concursos serão abertos por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

## ARTIGO 16.º

(Prazo de validade)

1 — Os concursos serão abertos para preenchimento de:

a) Vagas existentes à data da sua abertura;

b) Mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante um lapso de tempo não superior a dois anos, contados a partir daquela data.

2 — A opção prevista no número anterior será feita pela entidade competente para a abertura do concurso e constará obrigatoriamente do respectivo aviso.

## SECÇÃO IV

(Publicação dos Concursos)

## ARTIGO 17.º

(Formas de Publicação)

1 — A abertura dos concursos será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no Jornal Oficial e, sempre que possível, através dos órgãos de comunicação social.

2 — A abertura de concursos, relativos a carreiras com dotação global será feita mediante publicação em ordem de serviço, afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicado por ofício aos que nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se en-

contrem a exercer funções em outros organismos e serviços.

ARTIGO 18.º

(Aviso de abertura)

1 — Dos avisos de abertura dos concursos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O despacho de autorização de abertura de concurso.

b) A categoria e o serviço e que o mesmo se refere e a especificação das vagas a preencher.

c) O prazo de validade do concurso ou o número de vagas para que o mesmo é aberto.

d) A descrição sumária do conteúdo funcional dos lugares a preencher.

e) A localidade, vencimento e outras condições de trabalho.

f) Os requisitos gerais e especiais de provimento.

g) A natureza do concurso, os métodos de selecção a utilizar e, no caso de haver prestação de provas, a enumeração das mesmas.

h) A forma e o prazo para a apresentação das candidaturas os elementos que devem constar dos respectivos requerimentos e a enumeração dos documentos que devem acompanhá-los e sejam indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação.

i) A entidade e respectivo endereço a que devam ser dirigidos os requerimentos.

j) A constituição do júri.

k) A indicação de que o concurso se rege pelo presente regulamento.

l) Quaisquer indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2 — Sempre que se trate de concurso relativamente ao qual se pretenda reduzir o tempo de serviço na categoria anterior nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma através da Portaria n.º 67/79, de 5 de Julho deverá essa redução ficar expressamente consignada no respectivo aviso de abertura.

SECÇÃO V

Formalização das candidaturas

ARTIGO 19.º

(Forma e prazo para apresentação de candidaturas)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2 — O prazo para requerer a admissão a concurso é de trinta dias a contar da data da publicação do aviso de abertura no Jornal Oficial.

3 — Quando se trata de concurso para lugar de acesso de carreira com dotação global o prazo é de 15 dias contando-se a partir da data de afixação da ordem de serviço mencionada no n.º 2 do art.º 17.º.

4 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido vinte e quatro horas antes do termo dos prazos fixados nos números anteriores.

5 — Em situação de força maior que inviabilize o cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, aqueles prazos serão prorrogados através de aviso a publicar no Jornal Oficial e mediante divulgação em órgãos de comunicação social.

6 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 20.º

(Requerimentos de Admissão a Concurso)

1 — Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel selado e deles constarão:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu) e residência;

b) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos de pós-graduação, etc.);

c) Habilitações Literárias;

d) Experiência profissional, com menção expressa da natureza das funções desempenhadas,

indicação da categoria e respectivo serviço, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública, elementos estes que deverão ser comprovados;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

2 — A documentação a apresentar pelos candidatos constará do aviso de abertura do respectivo concurso.

3 — A falta de declarações exigidas pelo número um, bem como a não apresentação dos documentos que obrigatoriamente devam instruir o requerimento de admissão, implicam a exclusão da lista de concorrente.

4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37 725, de 21 de Junho de 1944.

5 — Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensada a apresentação de documentos estão sujeitos a impostos do selo nos termos estabelecidos na respectiva Tabela Geral.

#### SECÇÃO VI

Dos candidatos a concurso

##### ARTIGO 21.º

(Lista provisória dos candidatos)

1 — Encerrado o prazo de admissão de candidaturas, o júri elaborará no mais curto espaço de tempo, em qualquer caso nunca superior a trinta dias, a lista provisória, ordenada alfabeticamente, dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação dos motivos da exclusão, bem como das deficiências de instrução que porventura afectem o processo de algum candidato, a qual deverá ser:

a) Afixada no local ou locais a que tenham acesso os funcionários interessados no caso das carreiras com dotação global.

b) Publicada no Jornal Oficial, no tocante aos demais concursos.

2 — Os interessados poderão, no prazo de dez dias contados a partir da publicação da lista provisória no Diário da República ou da sua afixação, corrigir deficiências de instrução.

3 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o Secretário Re-

gional do Equipamento Social é de dez dias contados da data referida no número anterior, sendo também de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

##### ARTIGO 22.º

(Lista definitiva dos candidatos)

1 — Corrigidas as deficiências de instrução e resolvidos os recursos, havendo-os, será enviada para publicação no Jornal Oficial ou afixada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da publicação ou afixação da lista referida no número um do artigo anterior, a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, ordenada alfabeticamente.

2 — Com a publicação ou afixação da lista definitiva, será divulgado o local, data e horário de prestação das provas, se elas a houver lugar.

#### SECÇÃO VII

Das provas

##### ARTIGO 23.º

(Marcação das provas)

1 — A prestação das provas, quando as houver, nunca poderá ter lugar antes de dois nem depois de quatro meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso no Jornal Oficial.

2 — Os prazos referidos no número anterior serão de 1 e 2 meses contados da afixação da ordem de serviço mencionada no n.º 2 do art.º 17.º quando se trata de carreiras com dotação global.

##### ARTIGO 24.º

(Classificação das provas)

As provas serão classificadas segundo os sistemas de classificação enunciadas no Capítulo IV.

### CAPÍTULO IV

#### Métodos de selecção e sistemas de classificação

##### SECÇÃO I

Definição dos métodos de selecção e dos sistemas de classificação

##### ARTIGO 25.º

(Métodos de selecção)

1 — Nos concursos, poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2 — Os métodos referidos no número anterior poderão ser complementados por cursos de formação, entrevista ou exame psicológico.

3 — Na avaliação curricular será considerada, como facto de ponderação obrigatória, a classificação de serviço.

#### ARTIGO 26.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

Os métodos de selecção enumerados no artigo anterior visam os seguintes objectivos:

a) Provas de conhecimento — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível dos conhecimentos considerados necessários ao exercício de uma função e versar sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional, devendo a delimitação dos mesmos constar do aviso de abertura do concurso, sempre que tal delimitação não esteja contida no articulado do presente despacho;

b) Avaliação curricular — avaliar a preparação dos candidatos ao desempenho de determinada função ponderando, consoante os casos, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais, os estudos e investigações realizadas e a classificação de serviço de cada um dos concorrentes;

c) Cursos de formação — avaliar o nível da qualificação profissional obtida pelos candidatos ao longo de determinado período durante o qual lhes é proporcionada a aquisição de conhecimento e capacidades indispensáveis ao exercício de uma função;

d) Entrevista — determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e a experiência profissional dos candidatos, necessários ao exercício de uma função;

e) Exame psicológico — avaliar, mediante o recurso a técnicas psicológicas, as capacidades e características da personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação às exigências da função.

#### ARTIGO 27.º

(Sistemas de classificação)

1 — Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos, cursos de formação e avaliação curricular — escala de 0 a 20 valores;

b) Entrevista e exame psicológico — escala adjectiva em que os candidatos serão agrupados em cinco grupos; favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas, e, não favorável.

2 — Para efeitos de determinação de classificação final, aos grupos enumerados na alínea b) do número anterior corresponderão as seguintes classificações: 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

#### ARTIGO 28.º

(Classificação final)

A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada, das classificações obtidas, sendo excluídos os que obtiverem nota inferior a 10 valores.

#### ARTIGO 29.º

(Critérios de desempate)

1 — Em caso de igualdade de classificação final preferem sucessivamente:

a) Os funcionários do quadro da Secretaria Regional do Equipamento Social e dentro desta os funcionários dos serviços onde se encontravam abertas as vagas;

b) O pessoal além dos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social;

c) Os funcionários dos quadros de outros organismos;

d) São factores de desempate dentro de cada uma das alíneas do número anterior:

a) Antiguidade na categoria;

b) Antiguidade na carreira;

c) Antiguidade na função pública.

#### SECÇÃO II

Formas de selecção

#### ARTIGO 30.º

(Assessor)

1 — Nos concursos para provimento nos lugares de assessor serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular, nomeadamente sobre

estudos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais;

b) Prova de conhecimentos, mediante a discussão de trabalhos apresentados para o efeito, sobre matéria que se relacione com a natureza do cargo a prover e à escolha do candidato.

2 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Prova de conhecimentos — 4;

#### ARTIGO 31.º

(Chefe de Repartição)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para o provimento nos lugares de Chefe de Repartição são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Exame psicológico ou entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão:

a) A experiência profissional nas áreas da administração geral (pessoal, contabilidade, património e economato, expediente e arquivo);

b) A formação de base;

c) A formação profissional complementar, nomeadamente a frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional adequados.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Exame psicológico ou entrevista — 4;

#### ARTIGO 32.º

(Chefe de secção)

1 — Nos concursos para provimentos nos lugares de chefe de secção serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Exame psicológico ou entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

a) Classificação de serviço;

b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;

c) Formação profissional complementar.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Exame psicológico ou entrevista — 4;

#### ARTIGO 33.º

(Outras categorias de acesso)

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento noutras categorias de acesso são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

2 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.

3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

- a) Avaliação curricular — 7;
- b) Entrevista — 3.

### CAPÍTULO V

#### Homologação e publicação dos resultados, recursos e provimento

##### SECÇÃO I

Homologação dos resultados e apresentação dos recursos

#### ARTIGO 34.º

(Homologação e publicação dos resultados)

1 — Após a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará acta, contendo a respectiva lista classificada e ordenada por ordem decrescente dos resultados, a qual será homologada pelo Secretário Regional do Equipamento Social no prazo máximo de dez dias contados a partir da sua elaboração.

2 — Homologada a lista de candidatos referida no número anterior, será a mesma enviada para publicação no Jornal Oficial, no prazo máximo de quinze dias a partir da data da sua homologação.

3 — Quando se trate de concurso para categorias de carreiras, com a dotação global a lista de candidatos depois de homologada será afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados, não necessitando de ser publicada no Jornal Oficial.

#### ARTIGO 35.º

(Apresentação de recursos)

1 — Os concorrentes poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidades.

2 — O recurso será interposto para o Secretário Regional do Equipamento Social no prazo de dez dias contados da publicação no Jornal Oficial, da lista mencionada no n.º 2 do artigo precedente, ou da afixação da lista referida no n.º 3 do mesmo artigo, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

3 — O recurso tem efeito suspensivo.

#### SECÇÃO II

Do provimento e nomeação dos candidatos

#### ARTIGO 36.º

(Regime de provimento)

1 — Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas.

2 — Os concorrentes que recusem ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso serão excluídos das listas dos candidatos aprovados.

3 — Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorridos os prazos para a interposição dos recursos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

#### CAPÍTULO VI

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 37.º

(Preenchimento Precário de Lugares de Acesso)

O disposto no presente regulamento não é aplicável ao provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

#### ARTIGO 38.º

(Progressão nas Carreiras Horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicável à Administração Regional Autónoma através da Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, não é condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a Bom, reportada à média das classificações obtidas em cinco anos anteriores aquele em que se opera a mudança para a categoria ou classe superior e sempre no ano imediatamente anterior.

#### ARTIGO 39.º

(Prevalência)

O presente regulamento prevalece sobre as disposições gerais e especiais em matéria de regulamentação de concursos.

#### ARTIGO 40.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

#### ARTIGO 41.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Equipamento Social, 1 de Março de 1984. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

#### Despacho Normativo 3/84

Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1 — O tabaco da marca «SG Export» produzido no Continente terá, na Região Autónoma da Madeira, o preço de venda ao público que se segue:

Tipo e Marca	Embalagem	N.º de cigarros	Comprimento dos cigarros	Preço de venda ao público
Cigarro c/ Filtro Normal SG Export	Mole	20	80mm	85\$00

2 — As condições de comercialização do tabaco referido no número anterior serão iguais às praticadas para o tabaco produzido e vendido na Região.

3 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes. Assinado em 15 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*. — Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto de França*.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 14/84**

Considerando que nem todos os Comerciantes e Industriais da Região que operam com contentores no Porto do Funchal, estão devidamente dimensionados para uma rápida recepção e escoamento das suas mercadorias contentorizadas.

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1 — O n.º 2 do artigo 93.º da Portaria n.º 3/84 de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — .....

**CONTENTORES CHEIOS**

a) O primeiro dia de carga ou descarga das embarcações transportadoras é excluído para contagem de tempo de estadia.

b) Pelos primeiros 4 dias úteis seguintes ...  
... .. grátis

c) Do 5.º dia até ao 9.º dia ... .. 1 000\$00/dia, sem retroactividade ao 1.º dia.

d) Após o 10.º dia o valor da taxa estabelecida na alínea anterior é acrescido de 1 500\$00 por cada período de 8 dias a mais com aplicação retroactiva desde o 1.º dia.

2 — Um ano após a entrada em vigor da presente portaria o tempo de estadia grátis a que se refere a alínea b) passará a ser de 3 dias úteis.

3 — Esta portaria entra em vigor a partir de 12 de Março de 1984.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 8 de Março de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1	650\$00	Semestre ... .. 900\$00
A 1.ª série	...	650\$00	» ... .. 350\$00
A 2.ª »	...	650\$00	» ... .. 350\$00
A 3.ª »	...	650\$00	» ... .. 350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 203/82, de 23 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».